

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Banco de Caja España de Inversiones, Salamanca y Soria, SA

*Recorridos:* Francisco Javier Rodríguez Barbero e María Ángeles Barbero Gutiérrez

### Questões prejudiciais

- 1) Em conformidade com a Diretiva 93/13/CEE <sup>(1)</sup> do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, designadamente com o seu artigo 6.º, n.º 1, e para garantir a proteção dos consumidores e utentes de acordo com os princípios da equivalência e da efetividade, um tribunal nacional que constate a existência de uma cláusula abusiva relativa a juros de mora em mútuos hipotecários deve declarar a cláusula nula e sem efeito ou, pelo contrário, deve reduzir a cláusula de juros, notificando o exequente ou mutuante para que recalcule os juros?
- 2) A segunda disposição transitória da Lei 1/2013 de 14 de maio, ao obrigar implicitamente o órgão jurisdicional a reduzir uma cláusula de juros de mora abusiva, recalculando os juros estipulados e mantendo em vigor uma disposição de caráter abusivo, em vez de declarar a cláusula nula e sem efeito relativamente ao consumidor, implica inevitavelmente uma limitação evidente da proteção dos interesses dos consumidores?
- 3) A segunda disposição transitória da Lei 1/2013 de 14 de maio, ao impedir a aplicação dos princípios da equivalência e da efetividade em matéria de proteção ao consumidor e evitar a aplicação da sanção de nulidade e ineficácia às cláusulas de juros de mora abusivas estipuladas em empréstimos hipotecários celebrados antes da entrada em vigor da Lei 1/2013 de 14 de maio, viola a Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, designadamente o seu artigo 6.º, n.º 1?

<sup>(1)</sup> JO L 95, p. 29.

---

### Recurso interposto em 21 de fevereiro de 2014 — Comissão Europeia/Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia

(Processo C-88/14)

(2014/C 135/29)

*Língua do processo:* inglês

### Partes

*Recorrente:* Comissão Europeia (representantes: B. Smulders, B. Martenczuk e G. Wils, agentes)

*Recorridos:* Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia

### Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o artigo 1.º, ponto 1, e o artigo 1.º, ponto 4, na medida em que introduz um novo artigo 4.º-B, do Regulamento (UE) n.º 1289/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação <sup>(1)</sup>;
- declarar que os efeitos das disposições anuladas e de qualquer medida de execução dessas disposições são definitivos enquanto não forem substituídas, dentro de um prazo razoável, por atos adotados em conformidade com o Tratado, conforme interpretado pelo acórdão do Tribunal de Justiça;
- condenar os recorridos nas despesas do processo.

A título subsidiário, caso o Tribunal de Justiça venha a considerar que as disposições acima mencionadas são inseparáveis do resto do Regulamento impugnado, a Comissão pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o Regulamento (UE) n.º 1289/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação na totalidade;

- declarar que os efeitos do regulamento anulado e de qualquer medida de execução desse regulamento são definitivos enquanto não forem substituídos, dentro de um prazo razoável, por atos adotados em conformidade com o Tratado, conforme interpretado pelo acórdão do Tribunal de Justiça;
- condenar os recorridos nas despesas do processo.

### Fundamentos e principais argumentos

A Comissão pede a anulação do artigo 1.º, ponto 1, e do artigo 1.º, ponto 4, na medida em que introduz um novo artigo 4.º-B, do Regulamento (UE) n.º 1289/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação. A título subsidiário, caso o Tribunal de Justiça venha a considerar que as disposições acima mencionadas são inseparáveis do resto do Regulamento impugnado, a Comissão pede a anulação do regulamento na totalidade.

A Comissão considera que as disposições referidas são incompatíveis com os artigos 290.º e 291.º TFUE na medida em que preveem o recurso a atos delegados, uma vez que os atos delegados em causa não completam nem alteram o ato legislativo, mas executam-no.

<sup>(1)</sup> JO L 347, p. 74.

---

### Recurso interposto em 4 de março de 2014 por Investigación y Desarrollo en Soluciones y Servicios IT, S.A. do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 13 de janeiro de 2014 no processo T-134/12, Investigación y Desarrollo en Soluciones y Servicios IT/Comissão

(Processo C-102/14)

(2014/C 135/30)

Língua do processo: espanhol

### Partes

*Recorrente:* Investigación y Desarrollo en Soluciones y Servicios IT, S.A. (representante: M. Jiménez Perona)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

### Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Anular na sua totalidade o despacho proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 13 de janeiro de 2014, no processo T-134/12, quanto à inadmissibilidade do recurso de anulação;
- A título subsidiário, anular uma ou mais partes do referido despacho:
  - Anular o despacho proferido em relação aos auxílios recebidos para os projetos enunciados na primeira página do recurso de anulação; e
  - Anular o despacho proferido em relação à inadmissibilidade dos pedidos de indemnização do projeto *Bey Watch*; e
  - Anular o despacho proferido em relação à inadmissibilidade dos pedidos de indemnização do projeto *Indect*; e
  - Anular o despacho proferido em relação à inadmissibilidade dos pedidos de indemnização relativos aos outros projetos.
- Devolver o despacho na sua totalidade ao Tribunal Geral para que este conheça do mérito;
- A título subsidiário, devolver uma ou mais partes ao Tribunal Geral, conforme o Tribunal de Justiça achar oportuno para que este conheça do mérito;
- Condenar a Comissão nas despesas da presente instância e nas do processo T-134/12 que têm por objeto os mesmos fundamentos.

### Fundamentos e principais argumentos

Erro de direito do Tribunal Geral na apreciação da prova no despacho recorrido, pela não ponderação de certos documentos apresentados pela recorrente no seu recurso. A recorrente considera que o Tribunal Geral não teve em conta factos, omissões e documentos de grande importância para a fundamentação do despacho.